



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 799/2007**

"Dispõe sobre a atividade do motorista de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, Subsistemas Estrutural e Local e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica vedado ao motorista dos ônibus que integram os Subsistemas Estrutural e Local do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo a prática de atividades inerentes à função de cobrador.

Parágrafo único. Entendem-se por atividades inerentes à função de cobrador:

I - acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente;

II - fiscalizar o cartão de passagem e evitar evasão de receita;

III - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

IV - assistir o motorista nas atividades necessárias;

V - apuração da arrecadação, efetuando levantamento da fêria do período e apresentação do montante obtido à empresa;

VI - qualquer outra elencada pela Classificação Brasileira de Operações.

Art. 2º As empresas de ônibus concessionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 3º O Poder Executivo editará as demais normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Abou Anni

Vereador PV"

"JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, diversas empresas de transporte coletivo do Estado de São Paulo vêm alterando o sistema de coleta de recursos dos passageiros usuários, extinguindo a figura do cobrador (Código 3-60.40 na Classificação Brasileira de Operações), e mantendo apenas o motorista (Código 9-85.40 na Classificação Brasileira de Operações).

A iniciativa em tela objetiva evitar o acúmulo da atividade de motorista e cobrador pela mesma pessoa, pois o motorista é responsável pela segurança dos passageiros e o acúmulo de funções impede que o motorista se concentre em suas atividades de direção, o que pode

acarretar potenciais danos ao serviço prestado, à segurança do transporte público e à qualidade do serviço.

Outrossim, deve ser ressaltado que a frota de transporte público operando no Município é uma das maiores, se não for a maior, do mundo, havendo historicamente a figura do cobrador para auxiliar o motorista dentro do veículo. O acúmulo de funções mencionado representaria uma séria ameaça a essa categoria profissional, que há décadas vem contribuindo para a qualidade do transporte público no Município.

Portanto, com o intuito de propiciar a manutenção da qualidade do transporte público no Município, submeto esta iniciativa para os meus nobres pares."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2016, p.81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).